

UMA

BOA APRESENTAÇÃO

É FUNDAMENTAL

PARA FAZER

ÓTIMOS NEGÓCIOS.



Impressão da gravata
ao cartão de visita.
Imprima seus materiais
de escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISITA

PASTA PARA PROCESSO

ENVELOPES

PAPEL TIMBRADO

e ainda especializada em
edição de LIVROS

kcm
editora gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO

(65) 3624 3223

www.kcmeditora.com.br

Ax. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 382 Disponibilizado Quarta-Feira,
19 de Dezembro

Data de Circulação: quinta-feira, 20 de dezembro de 2007

Seção: 5ª Vara do Trabalho

Probabilidade: codemat - Taxa: 100%

5ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou
tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 00040.1997.005.23.00-0

RECLAMANTE: Ruth Rodrigues Tabaczinski

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO: Marcus Cesar Mesquita

ADVOGADO: Maria Lucia de Aquino Amaral

Libere-se à exequente a guia de fl. 363, intimando-a para, no prazo de 05 dias, proceder ao
levantamento.

Em cumprimento ao disposto no art. 71 da Consolidação dos Provimentos da
Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, intime-se o executado, dando-lhe ciência da
liberação ao exequente de seu crédito.

MED Informatica, Consultoria e Sistemas - www.medinformatica.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br

E-mail: facilit@facilitonline.com.br

UMA

BOA APRESENTAÇÃO

É FUNDAMENTAL

PARA FAZER

ÓTIMOS NEGÓCIOS.



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 367 (TRT)

Data de Circulação: quinta-feira, 29 de novembro de 2007

Seção: Secretaria do Tribunal Pleno

Probabilidade: codemat - Taxa: 100%

PRECATÓRIOS

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL N. 36/2007 - NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO

SJUD - NC PROCESSO: 00040.1997.005.23.00-0. EXEQUENTE: RUTH RODRIGUES

TABACZENSKI. EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO

ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

ADVOGADO: AGRICOLA PAES DE BARROS.

Despacho fl. 350.

Vistos, etc.

Intime-se a executada METAMAT, via patrono, para se manifestar, num prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, acerca da adesão do exequente ao Termo Transação. Cuiabá-MT, 27 de novembro de 2007.

LUIS APARECIDO FERREIRA TORRES

Juiz do Trabalho



Impressione do sorriso
ao cartão de visita.
Imprima-seus materiais
de escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISITA
PASTA PARA PROCESSO
ENVELOPES
PAPEL TIMBRADO
e ainda especializada em
edição de LIVROS

kcm
editora gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO
(65) 3624 3223

www.kcmeditora.com.br

Av. Ipiranga, 1.322 - Porto - Cuiabá - MT

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779
www.facilitonline.com.br E-mail: facilit@facilitonline.com.br

Um livro com a
sua assinatura?

que nós
publicamos!

A Kcm Editora & Gráfica
tem toda a estrutura
profissional e tecnológica
para publicar o
seu livro, cuidando
de cada detalhe com
a experiência de uma
empresa que já tem
centenas de títulos
publicados.

Assessoria Editorial Gratuita

Análise dos Originais

Produção de Capas

Edição e Diagramação

Adequação às normas da
ABNT para publicações

Revisão Ortográfica

Registro de ISBN ou ISSN
com código de barras

Registro de Direitos Autorais

Produção Gráfica e Impressão

Depósito legal na Biblioteca Nacional

Viabilidade para distribuição
Local ou Nacional

kcm
editora & gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO

Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT
(65) 3624 3223

www.kcmeditora.com.br



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalves Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 337 (TRT)

Data de Publicação: quinta-feira, 11 de outubro de 2007 Lei 11.419/2006 Art.
4º, §3º e §4º

Seção: Editais Diversos

Probabilidade: companhia mineracao - Taxa: 100%

PRECATÓRIOS

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL 27/2007 - NUCLEO DE CONCILIAÇÃO - SECRETARIA
JUDICIÁRIA

SJUD - NC - PROC. Nº 00040-1997.005.23.004; RECAMANTE: RUTH RODRIGUES

TABACZENSKI. ADVOGADO: MARIA LÚCIA DO AMARAL. EXECUTADO:

METAMAT - COMPANHIA DE MINERAÇÃO.

Despacho fl. 348.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente, via patrono, para se manifestar, num prazo de 05 (cinco) dias,
acerca do seu interesse em aderir ao acordo entabulado pela executada.

Cuiabá-MT, 08 de outubro de 2007.

Luís Aparecido Ferreira Torres

Juiz do Trabalho

WEB Informática, Consultoria e Sistemas - www.winsbri.com.br

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br E-mail: facilit@facilitonline.com.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo Siex nº: 1298/98

Exequente: RUTH RODRIGUES TABACZENSKI

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

NF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000075-I

(RECLAMADO)

14/01/97

PROCESSO Nº: 00040/97.

AUDIÊNCIA : 27 de fevereiro de 1997, quinta-feira, às 13:00 horas

RECLAMANTE RUTH RODRIGUES TABACZENSKI

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO E E OUTRO(S) 1

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art.844) e apresentar DEFESA (art.846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts.821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 15/01/97

Diretor de Secretaria

RECEBI
20/01/97
Marela
Responsável-Prosecuto CODEMAT



CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

CUIABÁ - MT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA COMARCA DE CUIABÁ/MT.

JUNTA DE

13 JUN 1996 001190

CUIABÁ-MT

RUTH RODRIGUES TABACZENSKI,
brasileira, separada judicialmente, engenheira sanitária,
portadora do RG. nº. 111.195 SSP/MT., residente e
domiciliado na Rua "G", Casa 01, Setor Centro Norte, Morada
do Ouro, nesta Capital, por seus bastantes procuradores *infra*
assinados, com escritório profissional no endereço abaixo
impresso, onde recebem as intimações e comunicações de
estilo, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa
Excelência propor a presente **RECLAMAÇÃO**
TRABALHISTA contra a empresa pública CODEMAT -
CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO, pessoa jurídica de direito público em processo de
liquidação e, solidariamente, contra o ESTADO DE
MATO GROSSO, ambos com endereço no Centro Político
e Administrativo, nesta Capital, pelos motivos de fato e direito
a seguir expostos:

DO CONTRATO DE TRABALHO

A admissão do reclamante ocorreu em data de 22.02.75 e sua
demissão, sem justa causa, em 30.06.96, constando de sua rescisão como última
remuneração a importância de R\$ 1.894,28 (um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e
vinte e oito centavos).

REAJUSTES SALARIAIS

A Medida Provisória nº. 1.488-14/96, complementando a Lei 8.880/94, assegura em seu art. 9º. que:

“ É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995 e junho de 1995 inclusive.”

Maio é o mês-base da categoria para rediscussão de cláusulas salariais.

Não obstante, em 1995, o reclamante ficou privado do reajuste de seu salário porquanto não houve acordo salarial entre as partes, posto que o reclamado encontrava-se em processo acelerado de liquidação. Deste modo, os funcionários da CODEMAT não tiveram reajustes de seus rendimentos durante o período maio/95 a abril/96 e, ainda, maio/96 até a demissão imotivada.

Para que a corrosão inflacionária não motive a redução salarial proibida pelo art. 7º., VI da C.F., é imperativa a aplicação do índice IPC-r, à teor da Lei nº. 8.880/94, complementada pela Medidas Provisórias nºs. 1.240/95 e 1.488-14/96, é imperativo que este Juízo determine o reajuste dos índices de inflação do período maio/95 a abr/96; e maio/96, data-base da categoria até agosto/96, data da demissão imotivada, com reflexos nas férias, 13º. salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS.

O reclamante é credor de reajustes salariais a serem aferidos com a aplicação dos seguintes índices:

- a) 4,44% sobre o salário do mês de junho de 1.995 segundo o índice IPC - r
- b) 13,32% sobre o salário do mês de abril de 1.996 segundo o índice INPC/IBGE
- c) 3,86% sobre o salário do mês de agosto de 1.996 segundo o índice INPC/IBGE

ATRASSO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Durante toda a vigência do contrato, sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais do reclamante, causando frequentes transtornos e prejuízos ao reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pelo próprio reclamante, eis a síntese desses atrasos:

Pagamento dos salários do mês de
 Janeiro/91
 Fevereiro/91
 Março/91
 Abril/91

efetuado em
 18/04/91
 18/05/91
 10/06/91
 14/06/91

Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95

Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abril/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Em face do exposto, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição Federal do Estado de Mato Grosso.

Tendo em vista que os oleriths entregue ao reclamante não contém data do efetivo pagamento, constando apenas o mês a que se refere o salário, requer que se digne V. Exa. determinar que a reclamada apresente seus controles periódicos de pagamento a título de remuneração no total do período reclamado, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

VERBAS RESCISÓRIAS

As verbas rescisórias devem ser calculadas com base na maior remuneração do empregado.

Assim, em se tratando do caso específico do reclamante, esse valor corresponderia ao salário base, acrescido de todas as vantagens de caráter pessoal adquiridos ao longo da relação de trabalho, sob o amparo cristalino da legislação trabalhista.

Observa-se que o valor tomado como base de cálculo para as verbas rescisórias está incorreto.

O reclamante exerceu função comissionada por um lapso de tempo maior que cinco anos, e mesmo aquele que foi destituído do cargo em comissão, já adquiriu o direito à remuneração da função comissionada, cumpridos os requisitos da habitualidade e do lapso temporal, indevidamente cortada no último ano de sua prestação de serviços.

Requer-se seja considerado o valor da última remuneração no exercício da referida função comissionada. Para tanto requer-se a juntada das folhas de pagamento do reclamante.

Apurado o valor real da maior remuneração, requer-se que se incida os reajustes do período e, posteriormente, determine-se o pagamento da diferença resultante entre o valor já pago e aquele resultante do cálculo com o valor correto da maior remuneração.

ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada do reclamante. Pelas poucas informações conseguidas, os depósitos não são efetuados de longa data.

Com apoio no art. 25 da Lei 8.036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida lei.

PEDIDO

1. Reajuste decorrente de Perdas Inflacionárias do período maio/95 a jun/95, segundo o L.P.C.-r, acrescidos dos reflexos..... *a calcular*
2. Reajuste decorrente de Perdas Inflacionárias do período jul/95 a abr/96, segundo o INPC, mais reflexos..... *a calcular*
3. Reajuste decorrente de Perdas Inflacionárias do período maio/96 até a data da demissão, segundo o INPC, mais os reflexos..... *a calcular*
4. Pagamento de juros, multa e correção monetária sobre o valor dos salários dos últimos cinco anos de prestação dos serviços motivadas pelo atraso constante no pagamento dos mesmos..... *a calcular*
5. Recolhimento dos depósitos do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei. nº. 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%..... *a calcular*
6. Pagamento da diferença das verbas rescisórias pagas a menor face à adoção de valor errôneo como sendo o de maior remuneração do reclamante..... *a calcular*

Assim, requer a notificação do reclamado para comparecer à audiência que for designada, sob pena de revelia e confissão, consoante o art. 844 da CLT., requer ainda a juntada de documentação de controle das datas de pagamento de salário, sob pena de confissão e, julgada a reclamação procedente, pede a condenação do reclamado no pagamento do total corrigido, nas custas e despesas processuais.

Requer que se digne V. Exa. determinar que a reclamada apresente todos os holerites da reclamante, sob pena de confissão, com vistas à apuração de correção monetária e demais encargos, além do valor da remuneração.

Requer, com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº. 8.036/90, que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal do reclamado e testemunhas.

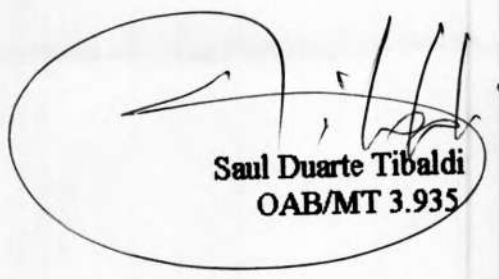
Dá-se a causa o valor de R\$ 2.000,000 (Três mil reais),
meramente para efeitos fiscais.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 09 de janeiro de 1997.



Silvana Ferrer Arruda
OAB/MT 4.183



Saul Duarte Tibaldi
OAB/MT 3.935

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 040/97

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **RUTH RODRIGUES TABACZENSKI**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

a) quanto ao atraso nos pagamentos dos salários

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - **as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.**

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..”

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado sempre atempadamente aqueles pagamentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Ora, afirmar pura e simplesmente que notoriamente vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a descumprimento desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar notoriedade. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconfundível, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às "datas" declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, pois as informações insólitas em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente imputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O **notório** atraso no pagamento dos salários, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligi-la, é expor-se ao látego implacável do INDEFERIMENTO, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual o que não está nos autos, não está no mundo !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, ao indeferimento da formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

b) quanto ao FGTS

Ao postular a compulsão da Reclamada à realização de depósitos fundiários que alega faltantes, lacônica e ineptamente assim se referiu a Reclamada:

“Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada do reclamante. Pelas poucas informações conseguidas, os depósitos não são efetuados de longa data.

Não aponta a Reclamante, em nenhum momento, os períodos em que efetivamente haveria a Reclamada inadimplido essa obrigação, bem como demais informações essenciais para a defesa da Reclamada. Assim se definindo, incide irretorquivelmente o petitório em flagrante inépcia, devendo o pedido assim ser considerado para ser nesse particular extinto o processo sem julgamento do mérito.

2 - LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES SALARIAIS 95/96

A Legislação Federal, contrariamente ao que busca fazer crer o autor, privilegia a livre negociação e a celebração de avenças coletivas, eximindo-se de determinar engessamentos salariais, aliás frontalmente contrários à política da moeda Real, a qual sepultou categoricamente as indexações salariais que tanto dano cometeram à economia, principalmente pelos reflexos inflacionários.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa

relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação, via Acordo Coletivo, mercê da impossibilidade legal em vir a Reclamada a transigir nesse sentido por força do próprio processo liquidatório a que se submete, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Referido Dissídio Coletivo, que versa sobre reajustes pretendidos para o mesmo período declinado na exordial, tombado sob o nº DC7231/96, encontra-se em fase instrutória perante aquela Egrégia Corte, conforme se vê do respeitável despacho estampado no Diário da Justiça local publicado no dia 17/12/96, pág. 07.

E tudo isto somente para argumentar porquanto esteja esse Dissídio fadado ao insucesso, entre outros móveis à vista da plena vigência da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1.995, (cópia anexa-doc.), que veda o extrapolar das despesas com pessoal do Estado a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas, conforme é do inciso I do artigo 1º daquele Diploma Legal.

Atualmente o erário estadual tem comprometidos 76% (setenta e seis por cento) de suas receitas àquele título com sua folha de pagamento, notoriamente inchado que é o seu quadro de pessoal por obra e graça do proselitismo que sempre campeou em sua administração ao longo do tempo.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular, plenamente caracterizada que encontra-se a figura da litispendência.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição quinquenal se operara em relação aos meses de janeiro de 1.991 a janeiro de 1.992.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que, na hipótese do acolhimento desse pleito, declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até janeiro de 1.992.

2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 95/96

O pedido de reajustes salariais pleiteados na exordial da presente Reclamação, referente aos meses de junho de 1.995, abril e maio de 1.996 é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em recente data ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normativa sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Ainda que tal decisão tenha determinação nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

3 - DO ÍNDICE PARA AGOSTO/96

O pleito concernente a reajustes salariais para o mês de agosto de 1.996 não merece sequer cogitação dessa Especializada pelo simples fato de não mais integrar o Reclamante o quadro de funcionários da Reclamada desde o dia 30.06.96, data de sua demissão, conforme informado por ele próprio em sua exordial, e como igualmente consta no Termo de Rescisão do Contrato anexo.

4 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários quando efetivamente ocorrido.

Recebeu, pois, a Reclamante, no ato da rescisão, a importância de R\$ 2.823,53 (dois mil e oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos) a título de juros pelo atraso no pagamento dos seus salários.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

5 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, e **integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 8.379,98, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

6 - DA BASE DE CÁLCULO - RESCISÃO

Causa espécie a pretensão do Reclamante em ter estipulada base de cálculo para a apuração dos haveres rescisórios que integraram a sua rescisão contratual diferente, maior, do que ali consignado, uma vez que inteiramente contemplado com as projeções devidas à sua base salarial, inclusive para além do que efetivamente merecia, ex-vi da sua historiografia funcional, que retratada pelas respectivas fichas financeiras que acompanham a presente, demonstra que em tempo algum havia recebido, ele, Reclamante, salário superior ao que informou a sua rescisão contratual.

A par da absoluta inépcia do pedido, por aludir aleatoriamente a hipotéticos cargos comissionados que a Reclamante teria exercido durante a relação empregatícia, sem a especificação precisa acerca das natureza desses comissionamentos, a respectiva remuneração e o salário correspondente, o que consta sobre ela, como se vê da "ficha de identificação de empregado" e demais documentos extraídos dos registros *interna corpore* da Reclamada, demonstram que, por longo período, quase a totalidade do lapso temporal em que perdurou o vínculo, ou esteve cedida a outros órgãos, sem ônus para a empregadora, ou esteve às custas desta participando de cursos de qualificação profissional em outros Estados da Federação.

A comprovar exemplificativamente essa assertiva, as peças que formalizam o afastamento da Reclamante das suas funções para participação em curso de Mestrado no Estado de São Paulo, formação extra-curricular essa que, tendo se iniciado em janeiro de 1.991, se estendeu até fevereiro de 1.995, período em que a ela recebeu normalmente os seus salários.

A evolução salarial da Reclamante demonstra, sem possibilitar quaisquer sofismas, que a rescisão do seu contrato deu-se tendo por base a real maior remuneração que auferia, mostrando-se, portanto absolutamente improcedente a alegação, devendo, por isso, ser indeferida.

7 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de “juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 26 de fevereiro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA EGRÉGIA
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 040/97



A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **RUTH RODRIGUES TABACZENSKI**, e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, nos termos do que prescreve o artigo 535 e incisos da nossa Lei Instrumental Civil, suplementarmente invocada, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Ao proferir contestação às alegações exordiais, a Reclamada arguiu, em sede de preliminar, a ocorrência da figura da Litispendência como prejudicial ao pleito envolvente dos reajustes salariais referentes ao período compreendido entre 1º de maio de 1.995 e 30 de abril de 1.996, prejudicial essa advinda do trâmite dos autos de Dissídio Coletivo em que prolatada a respectiva sentença normativa pela Egrégio TRT da 23ª Região.

Não obstante essa arguição, *ad cautelam* tanto dos seus interesses quanto do primado da verdade real que deve pontificar na solução dos conflitos trazidos à soberania da justiça, reportou-se a Reclamada, já cogitando dos aspectos meritórios da lide, ao fato da concessão espontânea de percentual de reajuste aos seus empregados da ordem de 15% (quinze por cento), na intenção de recompor, ao menos parcialmente, o poder de compra dos seus salários que,

conforme os índices informados pelos institutos de pesquisa econômica que orientaram a postulação Coletiva de que se deu notícia, estariam defasados em 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

Pois bem. Essa oposição, deduzida em sede da contestação ofertada nos mencionados autos de Dissídio Coletivo, e cuja inteira comprovação via os documentos também reproduzidos nos presentes e constituídos tanto da pertinente Resolução nº 14/94, *interna corpore* da Reclamada, quanto das “fichas Financeiras” que espelham a historiografia funcional da Reclamante, serviu ao estabelecimento de juízo de valor pelo Egrégio Tribunal *a quo*, que determinou na própria sentença normativa exarada fosse essa concessão deduzida nas contas de liquidação que viesse a ser procedida em eventual ação de cumprimento, *ex vi* da Certidão de Julgamento expedida por aquele sodalício já trazida à colação.

Ora, se é verdade que a preliminar litispendencial erigida não se presta a espancar a pretensão nestes autos deduzida a mesmíssimo respeito dos reajustes postulados, exclusivamente pelos aspectos adjetivo-formais invocados por essa provecta Junta, também não menos verdadeira se afigura a circunstância da real e efetiva concessão dos índices de aumento à Reclamante, evocada duplamente, aqui, como nos autos de Dissídio.

Assim, ao não se pronunciar essa ínclita Junta sobre matéria cognoscível à análise meritória da causa, vez que expressa e especificamente trazida como envolvente da situação jurídica em que se insere o pretenso direito da Embargada, caracterizou-se plenamente a omissão ensejadora da oposição dos presentes embargos, pelo que se requer sejam eles conhecidos e providos para o efeito de ser declarada a base de cálculo dos reajustes deferidos à embargada, como sendo aquela que resultar da supressão do índice de 15% já concedidos espontaneamente pela Embargante a todos os seus servidores, deszde a data de 01.11.94, como sobejamente provado.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 30 de junho de 1.997.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 23 dias do mês de junho do ano de 1997, reuniu-se a MMª 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, Presentes a Exma. Juíza do Trabalho Substituta **Dra. Marta Alice Velho**, e o Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo nº 040/97, entre as partes **RUTH RODRIGUES TABACZENSKI e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO – CODEMAT e ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamados, respectivamente.

Às 17:35 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MMª Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes.

Submetido o feito a julgamento, colhido o voto dos Senhores Juízes Classistas, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

RUTH RODRIGUES TABACZENSKI, qualificada à fl. 02, ajuizou reclamatória trabalhista contra **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO – CODEMAT** e, solidariamente contra **ESTADO DE MATO GROSSO**, igualmente qualificados à fl. 02, aduzindo que foi admitida pela primeira reclamada em 22.02.75, sendo injustamente dispensada em 30.06.96, quando percebia a remuneração de R\$ 1.894,28.

Postula o deferimento do reajuste salarial decorrente das perdas inflacionárias do período de maio a junho/95, segundo o IPC-r e reflexos; reajuste salarial e reflexos das perdas inflacionárias do período de julho/95 a abril/96, segundo o INPC; reajuste salarial e reflexos das perdas inflacionárias do período de maio a junho/96, segundo o INPC; juros, multa e correção monetária por atraso no pagamento dos salários dos cinco últimos anos de prestação de serviços; e, recolhimento dos depósitos do FGTS desde janeiro/86, com

[Assinatura]

juros, correção monetária e multa de 20%; pagamento de diferença a título de verbas rescisórias em razão da incorreção do valor utilizado como base de cálculo das mesmas.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Junta procuração e documentos.

Em defesa oral, o Estado de Mato Grosso requer sua exclusão da lide, ratificando os termos da defesa apresentada pela primeira demandada.

Em contestação, a primeira reclamada postula, em preliminar, o indeferimento da inicial por inépcia, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, relativamente aos pedidos de correção por atraso nos pagamentos dos salários e recolhimentos do FGTS.

Ainda em preliminar, argúi preliminar de litispendência quanto aos reajustes de 95/96 e, no mérito, invoca a prescrição quinquenal e impugna os pedidos formulados pela autora, requerendo a improcedência da reclamatória.

Com a defesa foram juntados procuração e documentos.

Impugnação à contestação às fls. 184/185.

Sem outras provas encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

Passa-se a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

1.1. Da Ilegitimidade passiva do segundo reclamado

Em defesa oral, o segundo reclamado, Estado de Mato Grosso, requer sua exclusão da lide.

A presente ação foi ajuizada contra a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, e solidariamente, contra o Estado de Mato Grosso.

Considerando que a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso possui personalidade jurídica e capital próprios, constituindo-se em uma sociedade de economia mista, nos termos do artigos 1º e 7º do Estatuto Social de fls. 40/61, declara-se a autora carecedora de ação, ante à ilegitimidade do segundo reclamado para figurar no polo passivo da demanda, **extinguindo-se** o processo sem julgamento de mérito quanto a este, nos termos do art. 267, VI do CPC.

1.2. Da inépcia da inicial

Pleiteia a reclamada a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de juros e correção por atraso no pagamento dos salários, ante a absoluta inexistência de provas a assegurar a pretensão da autora.

Inicialmente cumpre ressaltar que a ausência de provas acerca de fato constitutivo do direito da demandante conduziria à improcedência dos pedidos, e não à extinção do processo sem julgamento de mérito por inépcia da petição inicial.

Trata-se de matéria de mérito, que como tal deverá ser analisada.

Alega, ainda, a demandada a inépcia do pedido de depósitos do FGTS a comprometer o exercício de seu direito de defesa, ao fundamento que a reclamante não especifica o período em que a demandada haveria inadimplido a obrigação de recolhimento do FGTS.

Ocorre que no requerimento formulado à exordial verifica-se que a reclamante postula os depósitos fundiários a partir de janeiro/86, o que não obstou a reclamada de apresentar defesa, consoante se infere do item "5" da contestação.

Pelo exposto, **rejeita-se** a preliminar.

1.3. Litispendência

Em contestação, argúi a reclamada a preliminar de litispendência, relativamente aos reajustes salariais relativos ao período de 95/96.

Alega que, em função da fase de liquidação em que se encontra, viu-se impossibilitada de transigir com a categoria da reclamante, em atendimento aos princípios da livre negociação, razão pela qual foi ajuizado dissídio coletivo nº 7231/96, que se encontra em fase de instrução, perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho, postulando a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto aos reajustes postulados em tal período.

Em impugnação à contestação, a reclamante formula requerimento no sentido de ver desconsiderado o pedido de reajustes salariais relativos ao período de 95/96, à exceção do percentual de 4,44%, relativo ao IPC-r de junho/95, nos termos da fundamentação da reclamada.

Face, portanto, à desistência do pedido de reajustes de 13,32 %, relativo ao período de julho /95 a abril/96, **extingue-se** o processo sem julgamento de mérito quanto a este, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

No que tange ao pedido de reajuste pelo IPC-r no mês de junho/95, bem como do reajuste relativo ao período de maio a junho/96, a autora não desiste dos pedidos formulados.

Não obstante, face os termos da impugnação à contestação, inexistir controvérsia nos autos acerca da interposição de dissídio coletivo pela categoria da obreira onde são postuladas as reposições salariais do período de 1995/1996, não se vislumbra entre a demanda individual e a coletiva a tríplice identidade caracterizadora da litispendência.

Conforme dispõe o art. 301, § 3º do CPC, "*há litispendência quando se repete ação que está em curso*", considerando-se, para este fim, a tríplice identidade prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal, qual seja, "*mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido*".

A demanda individual e o dissídio coletivo possuem natureza completamente distintas.

Na ação individual, a autora postula um provimento de caráter constitutivo e condenatório, no sentido de lhe ser reconhecido o reajuste postulado.

Já no dissídio coletivo é reivindicada a elaboração normativa aplicável no âmbito da respectiva categoria, a qual não é dotada de eficácia condenatória, haja vista que depende de ação de cumprimento para se tornar efetiva.

Sobre o tema já se pronunciou o C. TST, no RR 080503/93, Ac. 5ª T 04242/93, rel. Min. Armando de Brito, publicado em DJ/04.03.94, pg:03515

Litispendência - Ação Individual e Dissídio Coletivo.

Os dois tipos de ação possuem natureza muito distinta, haja vista que uma sentença normativa não é auto-executável, enquanto a decisão proferida em dissídio individual faz coisa julgada material e formal e pode obrigar a parte sucumbente de imediato.

Também distingue-se sobremaneira, a causa de pedir e suas conseqüências jurídicas. na ação coletiva, a causa de pedir visa a regulamentar as relações de trabalho de toda uma categoria durante um certo período de tempo. No presente caso, a reclamatória tem como causa específica um determinado reajuste salarial para uma determinada pessoa.

Assim, dou provimento ao recurso para, afastando a litispendência decretada, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Do Trabalho de origem, a fim de que aprecie as demais questões da lide. Revista conhecida e provida."

Com base no exposto, **rejeita-se** a preliminar de litispendência.

2. Prejudicial de Prescrição

Não obstante tenha a arguição de prescrição sido lançada em sede de mérito, trata-se de prejudicial de mérito, devendo, como tal, ser apreciada.

Alega a reclamada que o pedido de juros e correção monetária sobre os salários de janeiro de 1991 a janeiro de 1992, encontra-se fulminado pela prescrição quinquenal.

Considerando que a autora formulou pedido de correção e juros decorrente da mora salarial desde janeiro de 1991, e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 13.01.97, **acolhe-se** a prescrição argüida relativamente aos pleitos de correção monetária e juros, relativos ao período anterior a 13.01.92, nos termos do art. 7º, XXIX, "a" da Constituição Federal.

3. Mérito

3.1. Reajustes salariais

Ante à desistência do pedido de reajuste salariais de 13,32%, sobre o mês de abril de 1996, relativo as perdas do período de julho/95 a abril/96, formulado com base na aplicação do índice do INPC, e tendo em vista a rejeição da preliminar de litispendência, impõe-se a análise dos pedidos de reajustes decorrentes da aplicação do IPC-r no mês de junho de 1995 e do INPC nos meses maio/96 a junho/96 (mês da rescisão), relativo às perdas salariais verificadas a partir de maio/96.

Postula a reclamante o reajuste de 4,44 % sobre o salário do mês de junho de 1995, com base no disposto no art. 9º da MP 1488-14/96, que complementa a Lei nº 8880/94.

181

Realmente, após a edição da Lei 8880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor e dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, seguiram-se inúmeras Medidas Provisórias complementares ao Plano Real.

A Medida Provisória 1053, de 30.06.95, primeira das medidas complementares do Plano Real, vem sendo republicada mês a mês.

Nas republicações, dentre estas a de nº 1488-14/96, é mantida a redação do artigo 9º, que dispõe:

"Art. 9º. É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995 e junho de 1995, inclusive."

Considerando que a data-base da categoria é maio, e que a desindexação da economia somente ocorreu a partir de julho de 1995, **defer-se** o reajuste postulado relativamente ao mês de junho/95.

No que pertine ao reajuste pleiteado com base no INPC, relativamente às perdas salariais do período de maio/96 a junho/96, mês da rescisão contratual, razão não assiste à demandante, uma vez que a partir de julho de 1995, com o advento da MP 1053, de 30.06.95, que vem sendo republicada mensalmente, operou-se a desindexação dos reajustes salariais a índices de preços, passando a vigorar o princípio da livre negociação na data-base, observada a dedução das antecipações verificadas no período.

Não havendo mais reajustamento automáticos a partir de julho/95, com base em índices de preços, **indefer-se** o reajuste 3,86%, postulado relativamente ao período de maio a junho/96.

3.2. Da mora salarial

Postula a reclamante o deferimento de juros, multa e correção monetária sobre o valor dos salários pagos com atraso.

Considerando que a autora em momento algum fez prova da alegada mora salarial, **indefer-se** o pedido, com fulcro nas disposições contidas no art. 818 da CLT e 333, I do CPC.

3.3. Depósitos do FGTS

Alega a demandante que a demandada não efetuou os depósitos do FGTS desde janeiro de 1986, razão pela qual pretende a sua condenação ao respectivo recolhimento, acrescido das cominações do art. 22 da Lei 8036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora e multa de 20%.

Em contestação a reclamada aduz haver celebrado acordo de parcelamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, em 20/12/93, para regularizar a dívida existente relativamente aos depósitos fundiários de seus servidores.



Alega que mencionado acordo se reportou a alguns períodos de atraso verificados após o ano de 1986, abrangendo a totalidade dos depósitos pendentes, sendo ainda convencionada completa indenização do FGTS na hipótese de demissão.

Considerando que a demandada não trouxe aos autos quaisquer provas no sentido de corroborar suas alegações, **defer-se** os depósitos do FGTS no período postulado, com juros e correção monetária, observada a dedução de valores existentes na conta vinculada da obreira relativamente a tal período, com vistas de evitar o enriquecimento injustificado da demandante.

Indefere-se a multa de 20%, prevista no art. 22 da Lei 8030/90, uma vez que não tem como destinatária a empregada, mas sim o próprio fundo.

3.4. Diferenças de verbas rescisórias

Alega a demandante que o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado a menor, uma vez que não observou os reajustes salariais referentes ao período, bem como a correta remuneração utilizada como base de cálculo.

Afirma haver exercido função comissionada por lapso maior de cinco anos, sendo a respectiva remuneração indevidamente subtraída no último ano da prestação laboral.

Conforme já analisado, inexistia direito da obreira aos reajustes postulados com base no INPC em maio e junho/96.

No que pertine à integração da comissão na remuneração utilizada como base de cálculo das parcelas rescisórias, razão também não assiste à autora, uma vez que as fichas financeiras colacionadas com a defesa não evidenciam a percepção de remuneração pelo exercício de função comissionada, razão pela qual **indefere-se** o pedido.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, resolve a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo reclamado, **ESTADO DE MATO GROSSO**, para julgar extinto sem julgamento de mérito o processo quanto a este, nos termos do art. 267, VI do CPC; rejeitar a preliminar de inépcia da inicial quanto aos pedidos de correção e juros decorrentes da mora salarial e de depósitos do FGTS; rejeitar a preliminar de litispendência; acolher o pedido de desistência da ação quanto ao pedido de reajuste salarial de 13,32 %, relativo ao período de julho /95 a abril/96, extinguindo o processo sem julgamento de mérito quanto a este, nos termos do art. 267, VIII do CPC; acolher a prejudicial de prescrição dos pedidos de correção e juros decorrentes da mora salarial formulados anteriormente a 13.01.92 e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na peça exordial, para condenar **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** a pagar a **RUTH RODRIGUES TABACZENSKI**, em 48 horas, após o trânsito em julgado da presente decisão, o valor que for apurado em liquidação de sentença, por cálculos, a título de reajuste salarial decorrente das perdas inflacionárias verificadas no período de maio a junho de 1995, calculado com base no IPC-r, a incidir sobre o mês de junho/95 e respectivos reflexos e depósitos do FGTS a partir de janeiro/86 com juros e correção monetária, observada a dedução de valores existentes na conta vinculada da obreira relativamente a tal

período, com vistas de evitar o seu enriquecimento injustificado. Indefere-se os demais pedidos. Tudo nos termos da fundamentação supra que é parte integrante deste dispositivo, para todos os efeitos. **Determina-se à Secretaria da Junta proceder a correção da capa dos autos, a fim de que conste no polo passivo da demanda, apenas a primeira reclamada.** Custas pela reclamada no valor de R\$ 120,00, sobre o valor de R\$ 6000,00, arbitrado à condenação para este fim. Juros e correção monetária na forma da lei. Observem-se os Provimentos da Corregedoria Geral do C. TST e normas legais pertinentes. Decisão publicada em audiência, para a qual estavam as partes cientes nos termos do En. 197 do C. TST. Nada mais.


Marta Alice Velho
Juiza do Trabalho Substituta


OLAVO DOURADO BOA SORTE FILHO
 Juiz Classista Rep. dos Empregados

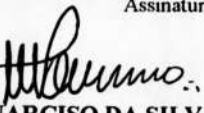

MARCO ANTONIO LORGA
 Juiz Classista Rep. dos Empregadores

 Assinatura do(a) Reclamante

 Assinatura do(a) Reclamado(a)

 Assinatura do(a) Adv(*) do(a) Reclamante

 Assinatura do(a) Adv(*) do(a) Reclamado(a)


MOACIR NARCISO DA SILVA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 09.110

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

30/07/97

PROCESSO Nº: 00040/97.

RECLAMANTE RUTH RODRIGUES TABACZENSKI

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO E OUTRO(S) 1

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
TOMAR CIÊNCIA DA ATA DE FLS. 2087/209, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 31/07/97 - saf

Diretor de Secretaria

III

Wicley do Bom Despacho
Estagiário
TRT 23ª Região

RECEBI
12/08/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO E OUTRO(S) 1
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT





Minio Res



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 28 dias do mês de julho do ano de 1997, reuniu-se a MMª 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Juíza do Trabalho Substituta **Dra. Marta Alice Velho**, e o Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo nº 0040/97, em que é embargante **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** e embargada **RUTH RODRIGUES TABACZENSKI**.

Às 16:06 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MMª Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes.

Proposta a solução do dissídio e colhidos os votos dos Juízes Classistas, a Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, proferiu a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, qualificada nos autos apresentou **Embargos de Declaração** à sentença que julgou a reclamatória que lhe foi proposta por **RUTH RODRIGUES TABACZENSKI**, também qualificada nos autos, ao fundamento de que o julgado apresentou omissão ao não determinar a supressão do índice de reajuste de 15% espontaneamente concedido pela embargada a todos os seus servidores.

Requer a apreciação dos embargos opostos, a fim de que seja sanada a omissão apontada.

Devidamente intimada, a embargada manifesta-se sobre os embargos de declaração interpostos, argumentando a inexistência de qualquer omissão no julgado no que pertine ao adicional de 15% que a embargante ora pretende ver compensado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Juízo de Admissibilidade

Face à tempestividade dos embargos de declaração aviados pela reclamada, em consonância com o disposto no art. 536 do CPC, são os mesmos recebidos e apreciados.

II.2. Da omissão do Julgado

Analisando a sentença embargada verifica-se que esta se pronunciou sobre o pedido de compensação do adicional de 15% postulado pela reclamada, indeferindo-o, ao fundamento de não restar demonstrado nos autos a sua quitação pela demandada.

Caracteriza-se a omissão pela ausência de pronunciamento específico pela decisão sobre alguma questão controvertida sobre a qual deveria se manifestar.

No caso em tela, não se vislumbra a apontada omissão do julgado, a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração opostos.

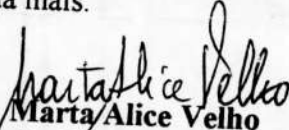
Pretende a embargante, tão somente, rediscutir a matéria e revolver a prova dos autos, no intuito de obter a reforma do julgado, e bem assim, um pronunciamento jurisdicional favorável.

Ocorre que não se prestam os embargos para rediscutir o mérito da lide, mas apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, o que, na hipótese dos autos, não ocorreu.

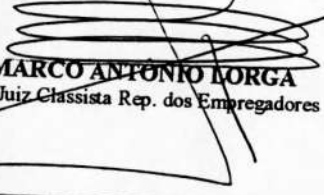
Inexistindo a omissão apontada, rejeita-se os embargos declaratórios interpostos.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolve a MMª 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração opostos por **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** em face de **RUTH RODRIGUES TABACZENSKI**, nos termos da fundamentação supra que é parte integrante da presente decisão para todos os efeitos legais. Sem custas. Intime-se as partes. Nada mais.


Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta


OLAVO DOURADO BOGA SORTE FILHO
Juiz Classista Rep. dos Empregados

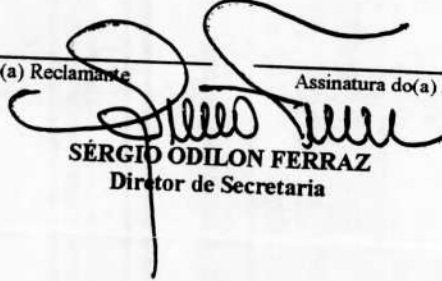

MARCO ANTONIO MORGA
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Assinatura do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Reclamado(a)

Assinatura do(a) Adv(º) do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Adv(º) do(a) Reclamado(a)


SÉRGIO ODILON FERRAZ
Diretor de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉGIA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Processo nº 040/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

12.100 15775 040556

CUIABÁ-MT

Cópia

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move RUTH RODRIGUES TABACZENSKI, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Pela respeitável sentença de fls. 187/193, que deu parcial provimento à Reclamatória, foi a Reclamada condenada a pagar à autora reajustes salariais para cobertura das perdas inflacionárias relativas ao período compreendido entre os meses de maio e junho de 1.995, além dos importes referentes aos depósitos do FGTS que seriam devidos desde o ano de 1.986.

A Reclamada, nos respectivos Embargos de Declaração opostos, debateu-se contra imaginária omissão dos termos sentenciais, que não teria apreciado pedido insito na peça de contestação ofertada, no sentido de ter consagrado abatimento de percentual de reajuste da ordem de 15% (quinze por cento) concedido espontaneamente pela Reclamada aos seus servidores

A r. decisão lançada por essa ínclita Junta a propósito daqueles referidos Embargos desacolheu-os ao fundamento da inocorrência da alegada omissão, ao mesmo tempo em que reafirmava a obrigação que teria sido cometida à Embargante no sentido da implementação daquele percentual de

reajustamento salarial da Embargada, haja vista ter restado indemonstrada a sua atempada quitação.

Ocorreu, MMº Juiz, que da contemplação dos aspectos que encerram o pedido e a decisão que os julgou, em nenhum momento se vislumbram as questões versadas nos Embargos de Declaração. Tem-se, daí, que tanto laborou em equívoco a Reclamada ao suscita-las, quanto essa propecta Junta ao expender sobre elas as considerações fundamentais em que se constituiu esta última prestação jurisdicional.

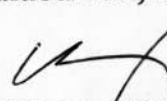
Com efeito, o percentual de 15% que motivou a irressignação exposta naqueles Embargos integram o índice de reajuste da ordem de 29,5%, cuja concessão é postulada pela maioria dos que litigam contra a Reclamada, através de centenas de Reclamações Trabalhistas que tramitam pelas diversas Juntas de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, pedido que, especificamente, no entanto, efetivamente não deduzido nos presentes autos e consequentemente tampouco referido na peça de resistência oposta.

Assim, não tendo a respeitável sentença então objurgada cogitado de tal índice de reajuste, tem-se que na verdade tenha sido essa ínclita Junta induzida em equívoco ao ser provocada a se manifestar expressamente via os aludidos Embargos, que também flagrantemente opostos de forma equivocada. Por isso se requer seja a respeitável decisão que lhes deu solução tornada insubsistente para o pleno restabelecimento dos estritos termos daquele primeiro decism.

Outrossim, dado que é disposição da respeitável sentença que pôs fim ao litígio o procedimento da compensação dos valores referentes ao FGTS devidos à Autora, mercê dos depósitos efetivamente realizados pela Reclamada a seu favor, desde já se traz à colação os extratos analíticos probantes do inteiro adimplemento daquela obrigação também no período deferido, à luz dos quais a respectiva liquidação deverá dar-se de maneira a demonstrar a sua elisão.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de agosto de 1.997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 040/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-II

13 AGO 17 10 56 040800

CUIABÁ - MT

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **RUTH
RODRIGUES TABACZENSKI**, vem à presença de Vossa Excelência,
requerer seja juntados aos mesmos a documentação que segue anexa à
presente, constituída dos extratos bancários expedidos pela Caixa Econômica
Federal em estampa da movimentação da Conta Vinculada da Reclamante
perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e que por simples lapso não
se fizeram acompanhar o petitório em que referidos, protocolados perante essa
profecta Junta sob o nº 040554 no dia 12 do fluente mês de agosto.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 13 de agosto de 1997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

04/09

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 09.547

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

21/08/97

PROCESSO Nº: 00040/97.

RECLAMANTE RUTH RODRIGUES TABACZENSKI

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO E OUTRO(S) 1

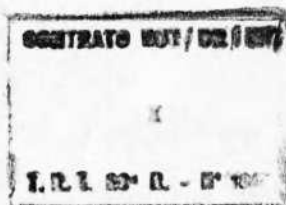
ca V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. d efls. 226: Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamante. I. a reclamada para, no prazo legal, apresenta contra razões, querendo. Cbá, 18/08/97. CARLA REITA FARIA LEAL. JUIZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 25/08/97 - 2ª f

Diretor de Secretaria

W
Wiley do Bom Despacho
Estagiário
TRT 23ª Região

2
RECEBI
27/08/97
Roberto
Responsável - Processo CODEMAT



CIA DE DESENVOLVIMENTO E OUTRO(S) 1

MON JAIR DE BARROS-4328/94

ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CUIABÁ - MT

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Processo nº 040/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

4 SET 1997 044812

CUIABÁ-MT

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT** - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move
RUTH RODRIGUES TABACZENSKI, e que têm curso por essa digna
Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor
forma de direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões deduzidas no
RECURSO ORDINÁRIO interposto pela mesma Reclamante, aduzindo os
substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 04 de setembro de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - **RUTH RODRIGUES TABACZENSKI**

RECORRIDA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
Em Liquidação

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDAS TURMAS

A respeitável sentença guerreada absolutamente não merece reparos, porquanto tenha sido exarada estritamente segundo os mais comezinhos princípios de direito, que realmente espancam a pretensão deduzida na inicial no particular a que se limitou o presente recurso, cuja reconhecida improcedência fez gerar o inconformismo do Recorrente.

Restringiu-se o presente apelo a invenctivar a respeitável sentença terminativa no aspecto em que indeferiu ela o pedido referente a juros por alegado atraso no pagamento dos salários do Autor, em que teria incidido a Recorrida.

Em primeiro lugar, a militar em desfavor do apelo tanto as claras disposições legais celetadas quanto as promanadas da nossa Lei instrumental civil, supletoriamente aplicável ao processo laboral.

.....

Ao asseverar que não trouxe aos autos as provas que lhe incumbia, à alegação de que estariam em poder da Reclamada, o Recorrente incorre em duplo equívoco: primeiramente o de crer que tão rasa mistificação pudesse suplantar, retoricamente que fosse, o incontornável estabelecimento da preclusão.

A Recorrida afirmou ter efetuado o pagamento da correção monetária por salários pagos em atraso **em contestação**. Nessa mesma oportunidade trouxe aos autos cópia do TRCT, demonstrando o pagamento da

quantia de R\$ 2.823,53 a esse título, no ato do rompimento do contrato de labor.

Manifestando-se livremente sobre a afirmativa e o documento, o Recorrente apenas expressou: ***“Inverídico que o Reclamado haja efetuado qualquer pagamento nesse particular.”***

No momento processual adequado o ora Recorrente não contestou os valores pagos, nem impugnou os documentos juntados, restringindo-se a consignar a inócua negativa de “qualquer pagamento”. Não declinou documentos que julgasse necessário serem juntados pela Reclamada, como se o juízo houvesse de julgar sob auspícios de premonições.

As arrogantes e exclamativas afirmativas que imputaram mera protelação à peça defensiva da Reclamada, consistiram-se na essência da impugnação ofertada, como poder houvesse em peremptórias e vazias articulações. Já no mérito da questão propriamente considerado, ocorreu a aceitação do quanto provado em sede de contestação.

Na fase em que se encontra a ação, materializou-se por inteiro a preclusão a quaisquer eventuais direitos autoproclamados no particular em comento, já plenamente contemplados com a entrega da prestação jurisdicional em demanda em que fora oportunizado ao autor todas as prerrogativas do amplo contraditório.

Em segundo lugar, equivoca-se o Recorrente ao pretender passar-se por impotente, impossibilitado absolutamente de trazer provas, que, ao seu fundamento, estariam em poder da Reclamada, “na sua totalidade”. Como não se tratassem de contracheques, documentos **comuns às partes**. As disposições celetadas não divergem das adjetivas civis no entendimento de que não se pode exigir à parte o carreamento para os autos de documentos que obrigatoriamente estariam em poder do Reclamante, mercê da própria natureza jurídica da Reclamada, que apenas realiza o pagamento dos seus empregados através do repasse dos já referidos contracheques, expedidos pela Secretaria de Fazenda do Estado, de forma *espelhada*.

Essa mencionada forma de pagamento proporciona a que o empregado **sempre** retenha em seu poder cópia fiel dos seus cheques-salários, o *espelho*, devidamente autenticado pelo banco pagador, em que lançada a respectiva data do pagamento.

Tem-se, assim, que bem andou a MMª Junta *a quo* ao indeferir o pedido referente aos juros moratórios, por entender judiciosamente improvados os motivos que o ensejaram. Fundamentou-se, também, nas peremptórias disposições do artigo 818 do próprio Diploma Celetado.

Valentin Carrion, cuja obra constitui-se em autêntico *vade mecum* dos que militam na seara trabalhista, ao se referir às límpidas promanações desse dispositivo, ensina, verbis:

“Provas. Quem não pode provar é como quem nada tem; aquilo que não é provado é como se não existisse; não poder ser provado, ou não ser é a mesma coisa. A falta de provas, quanto a certo fato que interessa ao processo e que poderá ter influência no julgado, prejudica aquele a quem incumbia o ônus da prova, ou seja, quem tinha a responsabilidade de provar; não o tendo feito, a sentença terá o respectivo fato como inexistente. Entretanto, ao juiz é dado, caso o julgue necessário, tomar a iniciativa de procurar novos meios de certeza, mesmo não requeridos pelas partes. Mas nem é seu dever, nem a complexidade da vida moderna o permitem, na maior partes das vezes. Por outro lado, não tem o juiz a missão de instruir as partes sobre que fatos, essenciais e discutíveis, hão de produzir prova, nem a qual delas cabe o ônus; mas sim verificar que fatos não foram provados, para saber a quem prejudica a incerteza (Wash, apud Buzaid, “Do Ônus da Prova” - In Revista de Direito Processual Civil, IV/16).

É de se repisar, no entanto, que mesmo que assim não houvesse decidido, à improcedência igualmente teria sido remetida a postulação mercê da prova robusta e inconcussa trazida à colação pela Recorrida, de haver pago na sua integralidade os juros moratórios pelos atrasos, quando efetivamente ocorridos, como se viu do TRCT, com a qual tacita e placidamente concordou o Recorrente.

Pelas razões expostas, e invocando os inestimáveis suplementos jurídicos dessa Colenda Turma, requer-se seja o presente Recurso julgado inteiramente improcedente para a manutenção da incolumidade da sentença profligada, condenando-se o Reclamante nas cominações de direito.

Pede Deferimento

Cuiabá, Mt., 04 de setembro de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT 4.328

Esforça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

15 JUN 17 37 032895

DISTRIBUIÇÃO

IN PROCESSO Nº 1.298/98

- 040/97 - 5ª JQJ

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **RUTH RODRIGUES TABACZENSKI**, processo supra, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., expor e requerer o quanto segue.

Ao protocolizar o petitório tombado sob o nº 032607 a Reclamada colacionou extratos analíticos de duas instituições gestoras dos fundos da Reclamante, justificando ainda a ausência de extratos relativos às demais instituições (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) por motivos alheios à sua vontade, constituintes da alegação de ditas casas bancárias da impossibilidade de atendimento ao pedido de fornecimento dos documentos em tela no prazo assinado, requerendo ainda dilação deste.

Ocorre, Meritíssimo, que por inadvertido lapso, o expediente fornecido pelo Banco do Brasil S.A. dando conta de tal impossibilidade não acompanhou os demais documentos juntados.

Assim, é a presente para, suprimindo a falha ocorrida, requerer a juntada do referido ofício, bem como reiterar o pedido de dilação ao prazo assinalado.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 12 de junho de 1998

Eliza

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 1.298/98

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

JUN 17 3 8 PM 032607

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **RUTH RODRIGUES TABACZENSKI**, processo supra, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., expor e requerer o quanto segue.

Ora se traz à colação os extratos analíticos relativos aos depósitos efetuados em conta vinculada da Reclamante, referentemente ao Banco Cidade S/A e ao Banco do Estado de Mato Grosso S/A - Bemat.

Além das duas instituições citadas, foram também órgãos gestores dos depósitos fundiários da Reclamante o Banco do Brasil S/A e após a centralização, a Caixa Econômica Federal.

Estas casas bancárias não lograram dar cumprimento à solicitação efetuada pela Reclamada no prazo assinalado no respeitável despacho acima referido, como se demonstra pelas cópias dos expedientes emitidos pelas mesmas, através dos quais informam da necessidade de maior prazo para o atendimento.

Por isso é que se requer a Vossa Excelência se digne conceder dilação do prazo que inicialmente foi assinado à Reclamada para carrear aquelas provas aos autos, de forma compatível com o interregno considerado hábil pelos depositários, nos termos do que asseveram nos citados documentos que vão junto à presente.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 12 de junho de 1 998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 13.027

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

21/08/98

PROCESSO Nº. SIEX 1.298/98

(5ª JCJ-00040/97)

RECLAMANTE RUTH RODRIGUES TABACZENSKI

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

INTIME-SE O(A) I. ADVOGADO(A) À DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
24/08/98; 2ª feira.

Fernando
FERNANDO RIVERA MACHADO

RECEBI
26/08/98
Maílene
Responsável pelo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/MT

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 11.678

(RECLAMADO)

01/10/98

PROCESSO Nº. SIEX 1.298/98

(5ª JCJ-00040/97)

RECLAMANTE RUTH RODRIGUES TABACZENSKI

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

7, 03

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$7.376,73, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$	6.974,87
FGTS à Depositar :		
Honorários Advocatícios :		
Honorários Contábeis :	R\$	250,00
Honorários Insalubridade :		
Custas :	R\$	151,86
TOTAL (em 01/09/98)	R\$	7.376,73

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$11,86 refere-se à parcela devida ao INSS.

É de exclusiva responsabilidade do executado a apuração, dedução e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, cf. art. 46, da Lei nº 8541/92, e art. 3º da RA 60/98 do TRT da 23ª Região, c/c o Provimento nº 01/96 da CGTJ/TST.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT e art. 172 § 1º e 2º do CPC)

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 1 de Outubro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO 16/10/98 ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 1298/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 28/09/98 (2ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 284/294, fixando o crédito bruto do reclamante em R\$ 6.974,87, valores atualizados até 01/09/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ _____. Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 151,86.

Intime-se o reclamante desta decisão, informando que a execução seguirá o rito do art. 884 da CLT.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá/MT, 28/09/98

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX**

C Ó P I A

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

17488 052798

J. C. J. DE CUIABÁ

PROCESSO - SIEX - N.º 1.298/98 - - SLEM
RECLAMANTE : RUTH RODRIGUES TABACZENKI
RECLAMADO : CODEMAT

ELIETE DA CRUZ E SILVA, Contadora registrada sob o n.º 4.801 no CRC-MT, perita designada no processo em epígrafe, vem com devido respeito e acato à nobre presença de V.EXª., apresentar o seu LAUDO PERICIAL, que perfaz em um valor bruto para o reclamante de R\$ 6.974,87(Seis Mil, Novecentos e Setenta e Quatro Reais, Oitenta e Sete Centavos), e sendo discriminado abaixo o valor líquido:

(+) Total Devido(incluso o FGTS)	R\$ 6.974,87
(-) INSS a Descontar	R\$ 11.86
(=) Total Líquido da Reclamante em 01.09.98	R\$ 5.963,01

No ensejo, estima os seus honorários periciais em R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta Reais) pelas horas trabalhadas, despendidas e coloca-se desde já ao dispor de V. EXª., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá MT.21 de Setembro de 1.998

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO - SIEX - N.º 1.298/98 - - SLEM
RECLAMANTE : RUTH RODRIGUES TABACZENKI
RECLAMADO : CODEMAT

METODOLOGIA APLICADA

Esta perita informa que para fornecer o referido laudo baseou-se única e exclusivamente nos exames dos documentos que lhe foram facultados para consulta, tomando base decisões contidas **nas fls. 187/193 e 244/247**

Os cálculos foram elaborados em forma crescente (mês/ano), procurando focalizar o conteúdo designado, conforme esclarecimentos abaixo :

- **SALÁRIO BASE**

Esta rubrica foi calculada com base na e as fichas financeiras TRCT juntadas aos autos.

VERBAS E DIREITOS DEFERIDOS

- Diferenças IPC-r a incidir sobre o salário de 06/95 e reflexos;
- FGTS a partir de 01/86- devendo deduzir os valores comprovadamente pagos

As verbas deferidas em sentença foram calculadas com base nos Enunciados das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho – Resolução Administrativas N.º 44/85.

Os índices de correção monetária para o crédito em questão foram apurados conforme segue:

- Lei 6.899, Art. 01 de 08/04/91 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 86.649, Art. 01 de 25/11/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 2.322, Art. 03 de 26/02/87 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Med. Prov. 38, Art. 06 Inciso V, de 03/02/89 (POUPANÇA)
- Lei 7.738, Art. 06 Inciso V, de 07/03/89 (POUPANÇA)
- Lei 8.177, Art. 39, § 02 de 01/03/91 (TAXA REFERENCIAL)

Os juros aplicados a partir do ajuizamento da ação obedecendo o artigo 883 da Consolidação das Leis Trabalhista e Decreto Lei 2.322-27/02/87; Lei 8.177-04/03/91.

Cuiabá MT., 21 de Setembro de 1.998

ORIGINAL ASSINADO

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 1.298/98

Reclamante: Ruth Rodrigues Tabaczinski

Reclamado : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

Ajuizamento: 13/01/97

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

I - DEMONSTRATIVOS DOS REAJUSTES CONCEDIDOS DE 4,44%(IPC- R) E REFLEXOS							
Descrições das Verbas	Valor Pago	Valor Devido	Valor das Diferenças - IPC-r	Ind. Atual. TRT/MT	Valor Atualizado	FGTS + 40%	INSS a recolher
(+) Salário de JUNHO/95(CAMPO 20 DA TRCT)	1.894,28	1.978,39	84,11	1,20249333	101,14	8,09	7,91
(+) Férias Proporcionais (02/12) +1/3-Ind. Na TRCT	419,88	438,52	18,64	1,20249333	22,42	0,00	0,00
(+) Férias Vencidas Integrais + 1/3 -Ind. Na TRCT	2.519,39	2.631,25	111,86	1,20249333	134,51	0,00	0,00
(+) 13º Salário/96 Proporcional (06/12)	947,14	989,19	42,05	1,20249333	50,57	4,05	3,95
(+) Licença prêmio	23.866,92	24.926,61	1.059,69	1,20249333	1.274,27	0,00	0,00
(=) Total do Demonstrativo					1.582,91	12,14	11,86

Obs: 1.1-) A Remuneração p/Base de Cálculo R\$ 1.894,28 (Observado que Percentual de diferenças salariais de 4,44% = R\$ 84,11 valor apurado)
1-2) Os reflexos considerados foram os pedidos em fl.03(férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS);

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 1.298/98

Reclamante: Ruth Rodrigues Tabaczinski

Reclamado : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

Ajuizamento: 13/01/97

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

II - DEMONSTRATIVOS DO FGTS 8%				
Período	Salário Base	FGTS 8%	Índice Atual.TRT	FGTS 8% Atualizado
01.86	Depositado conf. Fls. 261		0,00016021	0,00
02.86	7.467.203,00	597.376,24	0,00014009	83,69
03.86	7.385,47	590,84	0,14025448	82,87
04.86	Depositado conf. Fls. 261		0,13915515	0,00
05.86	Depositado conf. Fls. 222		0,13724741	0,00
06.86	Depositado conf. Fls. 222/Fls. 261		0,13552623	0,00
07.86	Depositado conf. Fls. 222		0,13391920	0,00
08.86	Depositado conf. Fls. 222		0,13170783	0,00
09.86	Depositado conf. Fls. 222		0,12947822	0,00
10.86	Depositado conf. Fls. 222		0,12706151	0,00
11.86	Depositado conf. Fls. 222		0,12302506	0,00
12.86	Depositado conf. Fls. 222		0,11468729	0,00
13º Salário	Depositado conf. Fls. 222		0,11468729	0,00
01.87	Depositado conf. Fls. 222		0,09817016	0,00
02.87	Depositado conf. Fls. 222		0,08208345	0,00
03.87	Depositado conf. Fls. 222/Fls. 260		0,07167984	0,00
04.87	Depositado conf. Fls. 260		0,05925962	0,00
05.87	Depositado conf. Fls. 260		0,04800643	0,00
06.87	Depositado conf. Fls. 260		0,04067652	0,00
(=) Total do Demonstrativo II				166,55

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 1.298/98

Reclamante: Ruth Rodrigues Tabaczinski

Reclamado : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

Ajuizamento: 13/01/97

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

III - DEMONSTRATIVOS DO FGTS 8%				
Período	Salário Base	FGTS 8%	Índice Atual.TRT	FGTS 8% Atualizado
07.87	Depositado conf. Fls. 222		0,03947261	0,00
08.87	1.894,28	151,54	1,20249333	182,23
09.87	Depositado conf. Fls. 260		0,03511759	0,00
10.87	Depositado conf. Fls. 260		0,03216515	0,00
11.87	Depositado conf. Fls. 259		0,02850535	0,00
12.87	Depositado conf. Fls. 259		0,02497424	0,00
13º Salário	Depositado conf. Fls. 259		0,02497424	0,00
01.88	Depositado conf. Fls. 259		0,02143528	0,00
02.88	Depositado conf. Fls. 259		0,01817150	0,00
03.88	Depositado conf. Fls. 222		0,01566374	0,00
04.88	Depositado conf. Fls. 222		0,01313202	0,00
05.88	Depositado conf. Fls. 222		0,01114971	0,00
06.88	Depositado conf. Fls. 259		0,00932796	0,00
07.88	Depositado conf. Fls. 259		0,00752018	0,00
08.88	Depositado conf. Fls. 222		0,00623259	0,00
09.88	Depositado conf. Fls. 222		0,00502592	0,00
10.88	Depositado conf. Fls. 222		0,00394967	0,00
11.88	Depositado conf. Fls. 222		0,00311194	0,00
12.88	Depositado conf. Fls. 222		0,00241629	0,00
13º Salário	Depositado conf. Fls. 222		0,00241629	0,00
(=) Total do Demonstrativo III				182,23

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 1.298/98

Reclamante: Ruth Rodrigues Tabaczinski

Reclamado : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

Ajuizamento: 13/01/97

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

IV - DEMONSTRATIVOS DO FGTS 8%

Período	Salário Base	FGTS 8%	Índice Atual.TRT	FGTS 8% Atualizado
01.89	Depositado conf. Fls. 222		0,00197490	0,00
02.89	Depositado conf. Fls. 222		1,66869620	0,00
03.89	Depositado conf. Fls. 222		1,39278541	0,00
04.89	Depositado conf. Fls. 222		1,25521396	0,00
05.89	Depositado conf. Fls. 222		1,14175752	0,00
06.89	Depositado conf. Fls. 222		0,91462063	0,00
07.89	Depositado conf. Fls. 222		0,71030220	0,00
08.89	Depositado conf. Fls. 222		0,54919990	0,00
09.89	Depositado conf. Fls. 222		0,40396900	0,00
10.89	Depositado conf. Fls. 222		0,29353732	0,00
11.89	Depositado conf. Fls. 222		0,20756422	0,00
12.89	Depositado conf. Fls. 221		0,13517784	0,00
13º Salário	Depositado conf. Fls. 221		0,13517784	0,00
01.90	Depositado conf. Fls. 221		0,08659196	0,00
02.90	Depositado conf. Fls. 221		0,05011689	0,00
03.90	Depositado conf. Fls. 221		0,02719030	0,00
04.90	Depositado conf. Fls. 221		0,02719030	0,00
05.90	Depositado conf. Fls. 221		0,02580214	0,00
06.90	Depositado conf. Fls. 225		0,02354017	0,00
(=) Total do Demonstrativo IV				0,00

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 1.298/98

Reclamante: Ruth Rodrigues Tabaczinski

Reclamado : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

Ajuizamento: 13/01/97

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

V - DEMONSTRATIVOS DO FGTS 8%				
Período	Salário Base	FGTS 8%	Índice Atual.TRT	FGTS 8% Atualizado
07.90	Depositado conf. Fls. 225		0,02124756	0,00
08.90	Depositado conf. Fls. 225		0,01921465	0,00
09.90	Depositado conf. Fls. 225		0,01702687	0,00
10.90	Depositado conf. Fls. 225		0,01497407	0,00
11.90	Depositado conf. Fls. 221		0,01283796	0,00
12.90	Depositado conf. Fls. 221		0,01075305	0,00
13º Salário	Depositado conf. Fls. 221		0,01075305	0,00
01.91	Depositado conf. Fls. 221		0,00894522	0,00
02.91	Depositado conf. Fls. 221		0,00836002	0,00
03.91	Depositado conf. Fls. 221/Fls. 266		0,00770509	0,00
04.91	Depositado conf. Fls. 221		0,00707343	0,00
05.91	Depositado conf. Fls. 221/Fls. 270		0,00648998	0,00
06.91	Depositado conf. Fls. 220/Fls. 270		0,00593234	0,00
07.91	248.676,00	19.894,08	0,00539059	107,24
08.91	Depositado conf. Fls. 220		0,00481518	0,00
09.91	Depositado conf. Fls. 220		0,00412329	0,00
10.91	Depositado conf. Fls. 220		0,00344267	0,00
11.91	Depositado conf. Fls. 220		0,00263766	0,00
12.91	Depositado conf. Fls. 219		0,00205393	0,00
13º Salário	464.244,00	37.139,52	0,00205393	76,28
(=) Total do Demonstrativo V				183,52

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 1.298/98

Reclamante: Ruth Rodrigues Tabaczinski

Reclamado : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

Ajuizamento: 13/01/97

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

VI - DEMONSTRATIVOS DO FGTS 8%				
Período	Salário Base	FGTS 8%	Índice Atual.TRT	FGTS 8% Atualizado
01.92	Depositado conf. Fls. 219		0,00163686	0,00
02.92	Depositado conf. Fls. 219		0,00130313	0,00
03.92	Depositado conf. Fls. 270		0,00104863	0,00
04.92	Depositado conf. Fls. 270		0,00086606	0,00
05.92	Depositado conf. Fls. 270		0,00072286	0,00
06.92	Depositado conf. Fls. 269		0,00059716	0,00
07.92	Depositado conf. Fls. 269		0,00048279	0,00
08.92	Depositado conf. Fls. 269		0,00039181	0,00
09.92	Depositado conf. Fls. 269		0,00031250	0,00
10.92	Depositado conf. Fls. 269		0,00024986	0,00
11.92	Depositado conf. Fls. 266		0,00020266	0,00
12.92	Depositado conf. Fls. 266		0,00016350	0,00
13º Salário	Depositado conf. Fls. 266		0,00016350	0,00
01.93	Depositado conf. Fls. 266		0,00012898	0,00
02.93	Depositado conf. Fls. 266		0,00010204	0,00
03.93	Depositado conf. Fls. 266		0,00008111	0,00
04.93	Depositado conf. Fls. 219		0,00006326	0,00
05.93	Depositado conf. Fls. 219		0,00004916	0,00
06.93	Depositado conf. Fls. 219		0,00003779	0,00
(=) Total do Demonstrativo VI				0,00

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 1.298/98

Reclamante: Ruth Rodrigues Tabaczinski

Reclamado : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

Ajuizamento: 13/01/97

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

VII - DEMONSTRATIVOS DO FGTS 8%				
Período	Salário Base	FGTS 8%	Índice Atual.TRT	FGTS 8% Atualizado
07.93	Depositado conf. Fls. 219		0,00002899	0,00
08.93	Depositado conf. Fls. 219		0,02174320	0,00
09.93	Depositado conf. Fls. 220		0,01615154	0,00
10.93	Depositado conf. Fls. 220		0,01183003	0,00
11.93	Depositado conf. Fls. 220		0,00868833	0,00
12.93	Depositado conf. Fls. 220		0,00635112	0,00
13º Salário	Depositado conf. Fls. 220		0,00635112	0,00
01.94	Depositado conf. Fls. 220		0,00449033	0,00
02.94	Depositado conf. Fls. 220		0,00321059	0,00
03.94	Depositado conf. Fls. 220		0,00226337	0,00
04.94	Depositado conf. Fls. 220		0,00155057	0,00
05.94	Depositado conf. Fls. 220		0,00105884	0,00
06.94	Depositado conf. Fls. 221		1,98257974	0,00
07.94	Depositado conf. Fls. 221		1,88770102	0,00
08.94	Depositado conf. Fls. 221		1,84830984	0,00
09.94	Depositado conf. Fls. 222		1,80430113	0,00
10.94	Depositado conf. Fls. 222		1,75934803	0,00
11.94	Depositado conf. Fls. 222		1,70941599	0,00
12.94	Depositado conf. Fls. 223		1,66167442	0,00
13º Salário	Depositado conf. Fls. 223		1,66167442	0,00
(=) Total do Demonstrativo VII				0,00

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 1.298/98

Reclamante: Ruth Rodrigues Tabaczinski

Reclamado : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

Ajuizamento: 13/01/97

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

VIII - DEMONSTRATIVOS DO FGTS 8%

Período	Salário Base	FGTS 8%	Índice Atual.TRT	FGTS 8% Atualizado
01.95	1.821,68	145,73	1,62747626	237,18
02.95	1.867,60	149,41	1,59786620	238,73
03.95	1.867,60	149,41	1,56194460	233,37
04.95	1.867,60	149,41	1,50961092	225,55
05.95	1.867,60	149,41	1,46213397	218,45
05.95	1.894,28	151,54	1,20249333	182,23
07.95	1.894,28	151,54	1,20249333	182,23
08.95	1.894,28	151,54	1,20249333	182,23
09.95	1.894,28	151,54	1,20249333	182,23
10.95	1.894,28	151,54	1,20249333	182,23
11.95	1.894,28	151,54	1,20249333	182,23
12.95	1.894,28	151,54	1,20249333	182,23
13º Salário	1.894,28	151,54	1,20249333	182,23
01.96	1.894,28	151,54	1,20249333	182,23
02.96	1.894,28	151,54	1,20249333	182,23
03.96	1.894,28	151,54	1,20249333	182,23
04.96	1.894,28	151,54	1,20249333	182,23
05.96	1.894,28	151,54	1,20249333	182,23
06.96	1.894,28	151,54	1,20249333	182,23
(=) Total do Demonstrativo VIII				3.704,48
(=) Total Geral dos Demonstrativos (II à VIII)				4.236,79

Obs.: 1-) Para os meses que não foram apresentado holerites, consideramos como base de cálculo a última remuneração R\$ 1.894,28 em Junho/96.

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 1.298/98

Reclamante: Ruth Rodrigues Tabaczinski

Reclamado : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

Ajuizamento: 13/01/97

Perito do Juízo: Eliete da Cruz e Silva

IX - RESUMO DOS CÁLCULOS	
(+) Valor Devido das Verbas Salariais, Rescisórias e Indenizatórias	1.582,91
(+) Valor Devido do FGTS (8%) + Multa 40% sobre Verbas Sal., Rescisórias	12,14
(+) Valor Devido do FGTS (8%) (A partir de Junho/86 à 30/Junho/96)	4.236,79
(=) TOTAL BRUTO (SEM JUROS)	5.831,83
(+) Juros de 1% ao mês 13/01/97 à 01/09/98 (19,60%)	1.143,04
(=) TOTAL BRUTO (COM JUROS)	6.974,87
(-) INSS a Recolher	11,86
(=) TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE EM 01/09/98	6.963,01

Obs.: 2-) Cálculos Atualizados com base na Tabela do TRT/MT de Setembro/98
3-) IRRF "... CUJA APURAÇÃO, RETENÇÃO E RECOLHIMENTO É DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO ..." (FLS. 282).
4-) Atualização das Custas em 01/09/98 (data da sentença 23/06/97) = R\$ 120,00 x 1,10758677 + 14,26% = R\$ 151,86